

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS PROCESSUAIS 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6212/2021

PROCESSO TC/MS : TC/1743/2021
PROTOCOLO : 2091600
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL : JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2021
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 25/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, para a aquisição de materiais elétricos, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A sessão de abertura do pregão está agendada para o dia 23 de março de 2021, às 8h.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica da Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias, em Análise ANA-DFLCP – 1928/2021, fls. 99/107, verificou que a presente licitação apresenta indícios de irregularidades, cujos principais pontos estão transcritos abaixo:

“[...]”

1. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA PARA AGREGAÇÃO DE PRODUTOS EM LOTES - ARTIGO 15, INCISO IV DA LEI N. 8.666/1993.

Da análise da justificativa indicada para a agregação, nota-se que não procede visto que:

- 1) Não é necessária a agregação em lotes para os itens estarem de acordo com a natureza da aplicação, o que pode ser garantido com a adequada descrição dos produtos (art. 14 da Lei 8.666, de 1993);
- 2) Não existe evidência de prejuízo em razão dos bens serem de um ou de outro fornecedor, pois duas ou mais licitantes podem fornecer materiais compatíveis, inclusive da mesma marca;
- 3) Padronização de linha e similaridade não justificada a agregação em lotes, visto que padronização deve ser devidamente justificada e garantida na definição do objeto;
- 4) Compatibilidade dos equipamentos de um mesmo lote em razão de suas peças, divisões e componentes pode ser garantida na descrição do objeto; 5) Possibilidade da utilização dos novos materiais nas estruturas existentes, objetivando-se a compatibilidade com determinados modelos empregados, pode ser garantida na adequada descrição do objeto, sendo possível na adjudicação por itens.

Importante consignar que os produtos são comercializados separadamente, tanto que a cotação se deu “por itens” e não há evidência de especificação técnica de que devam ser comercializados/aplicados conjuntamente.

Em consulta no e-TCE, verificou-se o Pregão Presencial n. 95/2019 da Prefeitura de São Gabriel do Oeste, do tipo menor preço por itens (anexo), com objeto semelhante ao do presente processo, demonstrou a viabilidade da adjudicação por itens.

[...]

Portanto, as justificativas apontadas no termo de referência para fundar a agregação de produtos em lotes, não servem para tanto.

[...]

Diante do exposto, ausência de suficiente justificativa para agregação de produtos em lotes - artigo 15, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, podendo acarretar restrição à competitividade.

2. INEXISTÊNCIA DE ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO DE SEU OBJETO

[...]

Verifica que a descrição constante na cotação da p. 38/39 constou tipo do material e medida da chapa que não constaram na descrição do objeto.

[...]

Assim, restou prejudicada a adequada caracterização de alguns itens do objeto, contrariando o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666, de 1993.

3. INEXISTÊNCIA DE HISTÓRICO DE CONSUMO E DE ADEQUADA TÉCNICA QUANTITATIVA DE ESTIMAÇÃO

[...]

Embora tenha justificado “crescente demanda”, não constou o quantitativo da referida demanda, período considerado, taxa de crescimento e não foi apresentada metodologia e memória de cálculo para justificar os quantitativos indicados.

Assim, restou prejudicada a verificação de regularidade do quantitativo estimado para o objeto, em razão da inexistência de histórico de consumo e de adequada técnica quantitativa de estimação, contrariando o disposto no art. 15, § 7º, inciso II da lei n. 8.666, de 1993.

4. POSSIBILIDADE DE PROVIDÊNCIAS – QUADRO SOCIETÁRIO

Considerando o mister do Controle Externo pela plenitude da regular aplicação do recurso público e poder geral de cautela do Excelentíssimo Relator, sugere que o Órgão promotor do certame seja notificado para que esteja ciente que duas empresas que participaram da formação dos preços, tem o seguinte quadro societário:

CAMPOTEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, CNPJ 17.889.948/0001-42, tem como sócios ANDRE OLIVEIRA PETENATTI, CARLOS HENRIQUE TERRA PETENATTI e PATRICIA CRISTINA TERRA PETENATTI. PETEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 26.834.259/0001-21 tem como sócios LUIS ALBERTO CAMPONEZ PETENATTI e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ PETENATTI.

A presente informação tem objetivo exclusivo de cientificar os responsáveis, pois a existência de grau de parentesco de sócios de duas licitantes, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a necessidade de providências.

5. RISCO DE DANO E PREJUÍZO AO ERÁRIO

O parágrafo único, do artigo 151 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018) desta C. Corte, dispõe que: Art. 151

[...]

Parágrafo Único. Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

[...]

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 152 do Regimento Interno, Resolução n. 98/2018, encaminha-se o feito ao nobre Conselheiro Relator para apreciação e adoção das medidas que entender necessárias.

É a manifestação técnica.”

Diante dessas evidências, a equipe técnica requisitou a concessão de medida cautelar, a fim de paralisar o andamento do certame.

Considerando que se tratam de supostas irregularidades apontadas pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias deste Tribunal, o oferecimento de esclarecimentos, por parte do gestor, é a medida que melhor se adequa.

Ademais, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou correções no certame, caso considere pertinentes os apontamentos feitos pela Divisão Especializada desta Corte de Contas.

Ante o exposto, intime-se o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito de São Gabriel do Oeste, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme interpretação analógica do art. 152, I, e do art. 210, todos do RITC/MS, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

A intimação deverá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS), consoante o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator